



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.311-A, DE 2012

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta art. 35-B na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 35-B:

“Art. 35-B No ano em que ocorrer eleições e no período anterior à definição dos candidatos aos cargos majoritários dos partidos em convenções, as entidades e empresas que realizam pesquisa de opinião pública relativas às eleições, para conhecimento público, deverão fazer constar das pesquisas divulgadas, obrigatoriamente, o nome de todos os pré-candidatos definidos por todos os partidos com as respectivas intenções de votos.

§ 1º Para cumprimento do quanto determinado no *caput* e para fazer jus ao benefício, os partidos políticos que pretendam lançar candidatos aos cargos majoritários deverão encaminhar aos institutos de pesquisas, até o final da primeira quinzena do mês de janeiro do ano eleitoral, os nomes de seus pretensos candidatos;

§ 2º A omissão do partido político desobriga o instituto de pesquisa.

§ 3º Se os partidos não cumprirem o disposto no *caput*, os pré-candidatos, com tempo de filiação que os habilite a disputar a eleição naquele ano, poderão fazê-lo (NR)”.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, as democracias liberais contemporâneas caracterizam-se pela grande influência no papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa seja nas disputas eleitorais ou no cotidiano dos cidadãos. Ainda que os partidos continuem sendo os elos indispensáveis entre a vontade do cidadão e as instituições representativas, é cada vez mais importante e decisivo o papel desempenhado pela mídia na formação da vontade dos cidadãos e na informação a respeito das principais questões que configuram a agenda pública dos governos e da discussão dos problemas que afetam a sociedade como um todo.

Nesse papel mais geral cumprido pela mídia, é sabido que os Institutos que realizam pesquisas eleitorais exercem grande influência no debate a respeito do respaldo relativo que determinadas candidaturas alcançam junto ao eleitorado. Entretanto, a respeito da relevância desse papel, nossa legislação eleitoral tem silenciado sobre a mensuração do peso relativo de cada candidatura no processo interno de escolha dos candidatos pelos partidos.

Visando sanar essa lacuna, o propósito do Projeto de Lei em tela é disciplinar o processo de mensuração, para além do espaço interno dos partidos (seus militantes, filiados ou simpatizantes), do peso relativo dos pré-candidatos aos diversos cargos eletivos a serem disputados. Nesse sentido, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, deverão requisitar aos partidos, formalmente, a relação dos nomes dos pré-candidatos.

Entendemos que essa consulta pública pode ser elemento importante para a avaliação, pelo próprio partido, do respaldo dos diferentes pré-candidatos junto ao público. Como mostra a experiência dos países que adotam processos bastante abertos para a definição dos seus candidatos, com ampla deliberação e conhecimento público, tão importante como escolher bem um candidato é participar, de alguma forma, do processo de definição das candidaturas.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

.....

Art. 35-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007\)](#)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a acrescentar art. 35-B na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre pesquisa de opinião pública relativas às eleições.

A proposição obriga as entidades e empresas que realizam pesquisa de opinião pública relativas às eleições a inserirem, nas pesquisas divulgadas no ano em que ocorrer eleições e no período anterior à definição dos candidatos aos cargos majoritários dos partidos em convenções, o nome de todos os pré-candidatos definidos por todos os partidos com as respectivas intenções de votos.

Os partidos políticos deverão encaminhar aos institutos de pesquisas, até o final da primeira quinzena do mês de janeiro do ano eleitoral, os nomes de seus pretensos candidatos. A omissão do partido político desobriga o instituto de pesquisa, mas os pré-candidatos, com tempo de filiação que os habilite a disputar a eleição naquele ano, poderão fazê-lo.

O autor destaca o “importante e decisivo o papel desempenhado pela mídia na formação da vontade dos cidadãos e na informação a respeito das principais questões que configuram a agenda pública dos governos e da discussão dos problemas que afetam a sociedade como um todo”. E entende que a “consulta pública pode ser elemento importante para a avaliação, pelo próprio partido, do respaldo dos diferentes pré-candidatos junto ao público”.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a,e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos no que tange à inclusão da sigla “NR” a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que concerne ao mérito, nos posicionamos favoravelmente à proposta em tela. De fato, a pesquisa de opinião pública relativa às eleições tem papel relevante para a avaliação do partido e da sociedade. Entendemos ser importante que os nomes de todos os pré-candidatos definidos pelos partidos figurem nas pesquisas com as respectivas intenções de votos. Consideramos, entretanto, que o § 3º do projeto deve ser suprimido. Não nos parece razoável que, se os partidos não indicarem seus pré-candidatos, possam fazê-lo aqueles com tempo de filiação que os habilite a disputar a eleição daquele ano.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.311, de 2012, e no mérito, pela sua aprovação com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2012.

Deputado Marcos Rogério

Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do projeto em epígrafe, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2012.

Deputado Marcos Rogério

Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a sigla “(NR)” ao final do art. 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2012.

Deputado Marcos Rogério

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.311/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Fernando Coutinho, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2012

Acrescenta art. 35-B na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Suprima-se o § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do projeto em epígrafe, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2012**

Acrescenta art. 35-B na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Acrescente-se a sigla “(NR)” ao final do art. 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
